

2021, no Diário Oficial do Distrito Federal nº 174, de 15 de setembro de 2021. Constituída a Comissão Permanente de Disciplina para prosseguir conforme DECRETO Nº 43.371, de 27 de maio de 2022, publicado no DODF nº 100, de 30 de maio de 2022, pag. 03 e Portaria nº 142, de 31 de maio de 2022, publicada no DODF Nº 103, de 02 de junho de 2022, pag. 31. II - Publique-se.

WENDERSON SOUZA E TELES

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 684, de 14 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 133, de 18 de julho de 2022, página 21, ONDE SE LÊ: "...Processo SEI nº 00400-00026166/2020-22, instaurada por meio da Portaria nº 459, de 17 de maio de 2022, publicada no DODF nº 93, de 19 de maio de 2022...", LEIA-SE: "...Processo SEI nº 00020-00036374/2018-26, reconduzida por meio da Portaria nº 451, de 16 de maio de 2022, publicada no DODF nº 92, de 18 de maio de 2022...".

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PORTARIA Nº 52, DE 13 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre os quesitos de comprovação do Art. 7º, III da Lei 5.803/2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso III, do art. 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e,

Considerando o disposto no art. 278 da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT, alterado pela Lei Complementar 854, de 15 de outubro de 2012;

Considerando as competências da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI definidas no Decreto nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011 e no Regimento Interno da SEAGRI, objeto do Decreto nº 39.442, de 8 de novembro de 2018;

Considerando a necessidade do controle do uso e ocupação do solo pelo Governo do Distrito Federal;

Considerando a necessidade de continuidade do processo de regularização das ocupações das áreas públicas rurais para o estímulo de investimentos e, conseqüentemente, o desenvolvimento sustentável das atividades no campo;

Considerando a necessidade de garantir a segurança jurídica aos produtores rurais do Distrito Federal, face a impossibilidade de utilizar a propriedade na sua plenitude;

Considerando a necessidade de subsidiar os trabalhos do Grupo de Trabalho criado pelo Decreto nº 31.086 de 26 de novembro de 2009 e recomposto pelo Decreto nº 34.388 de 22 de maio de 2013 para conceituação de utilização rural ou ambiental; e

Considerando as competências delegadas no art. 7º, § 1º da Lei nº 5803, de 11 de janeiro de 2017 e alterações posteriores, resolve:

Art. 1º Para fins de comprovação do art. 7º, inciso III, da Lei nº 5.803, de 11 de janeiro de 2017, na instrução dos processos de regularização das glebas com características rurais inseridas na Macrozona Urbana, assim definido pelo art. 2º, inciso VII, da mesma Lei, nas áreas públicas pertencentes ao patrimônio da Terracap e/ou Governo do Distrito Federal, nos moldes do artigo 278 da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT, alterado pela Lei Complementar 854, de 15 de outubro de 2012, considera-se de utilização rural ou ambiental, sem prejuízo de legislação específica, a gleba que atender, simultaneamente, aos seguintes quesitos:

I - possua área disponível para utilização rural ou ambiental que corresponda a pelo menos 70% (setenta por cento) da área total requerida;

II - possua área impermeabilizada, em relação à área total requerida, igual ou inferior ao percentual de 15% (quinze por cento), limitada à 5.000 m² (cinco mil metros quadrados); e

III - atingir a pontuação mínima de 100 (cem) pontos, na soma das pontuações adquiridas nos itens de avaliação apresentado no Parecer Técnico, formulado nos moldes do Anexo I - Termo de Referência de Elaboração do Parecer Técnico, Anexo II - Modelo de Parecer Técnico e Anexo III - Formulário de Pontuação desta Portaria.

§ 1º A área disponível para utilização rural ou ambiental, de que trata o inciso I do caput deste artigo, corresponde à área total requerida, excluídas:

I - as áreas ocupadas por edificações ou instalações não destinadas aos fins produtivos;

II - as estradas internas; e

III - os pátios de manobras de veículos e garagens;

§ 2º O percentual de impermeabilização será considerado os determinados nesta Portaria, salvo outro mais restritivo definido em legislação específica.

§ 3º São consideradas áreas impermeabilizadas aquelas relacionadas nos incisos I a III do § 1º deste artigo.

Art. 2º Os Anexos I, II e III, serão disponibilizados no sítio desta Secretaria e os conceitos e restrições nele contidos serão considerados em sua integralidade.

Art. 3º O Parecer Técnico deverá estar acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, registrado no respectivo Conselho de Classe.

Art. 4º O Parecer Técnico em que a pontuação relativa às atividades rurais não alcançar os 100 (cem) pontos, será encaminhado à entidade pública ambiental para análise complementar relativa à utilização ambiental, se for o caso.

Art. 5º O Parecer Técnico elaborado com base em normativo anterior de processo em instrução, que não tenha sido celebrado contrato de concessão de uso ou de concessão de direito de uso, será reanalisado com base nesta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 5 de 9 de janeiro de 2014.

CANDIDO TELES DE ARAÚJO

SUBSECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DIRETORIA DE SANIDADE AGROPECUÁRIA E FISCALIZAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Analisando o processo 00070-00012097/2018-80, verifico que restou configurada a infração, e de acordo com as atribuições previstas no Art. 118 do Decreto nº 36.589/2015, resolvo:

Julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 000423-C, datado de 26/09/2017 lavrado em desfavor de JOSÉ GALDEÊNCIO PEREIRA DA SILVA e aplico a penalidade de MULTA, pena prevista no artigo 111, inciso III do Decreto 36.589, de 07/07/2015 em razão do infrator descumprir o artigo 82 do mesmo Decreto.

NOTIFICADO de que, em conformidade com o Art. 119, do Decreto nº 36.589 de 07 de julho de 2015, o interessado dispõe de 10 (dez) dias contados do recebimento desta decisão para, querendo, recorrer em segunda instância ao Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, nos termos da Portaria nº. 20 de 14/05/2020. INTIME-SE o infrator da presente decisão.

Brasília/DF, 23 de março de 2022.

VINÍCIUS EUSTÁQUIO BARRETO CAMPOS

Diretor

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Analisando o processo 00070-00015023/2018-03, verifico que restou configurada a infração, e de acordo com as atribuições previstas no Art. 118 do Decreto nº 36.589/2015, resolvo:

Julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 4018-D, datado de 17/07/2018 lavrado em desfavor de MODESTO LEITE e aplico a penalidade de MULTA, pena prevista no artigo 111, inciso III do Decreto 36.589, de 07/07/2015, em razão do infrator descumprir o artigo 82, do mesmo Decreto.

NOTIFICADO de que, em conformidade com o Art. 119, do Decreto nº 36.589 de 07 de julho de 2015, o interessado dispõe de 10 (dez) dias contados do recebimento desta decisão para, querendo, recorrer em segunda instância ao Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, nos termos da Portaria nº. 20 de 14/05/2020. INTIME-SE o infrator da presente decisão.

Brasília/DF, 23 de março de 2022.

VINÍCIUS EUSTÁQUIO BARRETO CAMPOS

Diretor

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Analisando o processo 00070-00015021/2018-14, verifico que restou configurada a infração, e de acordo com as atribuições previstas no Art. 118 do Decreto nº 36.589/2015, resolvo:

Julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 4017-D, datado de 23/07/2018 lavrado em desfavor de DAIRO ALVES NEVES e aplico a penalidade de MULTA, pena prevista no artigo 111, inciso III do Decreto 36.589, de 07/07/2015, em razão do infrator descumprir o artigo 82, do mesmo Decreto.

NOTIFICADO de que, em conformidade com o Art. 119, do Decreto nº 36.589 de 07 de julho de 2015, o interessado dispõe de 10 (dez) dias contados do recebimento desta decisão para, querendo, recorrer em segunda instância ao Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, nos termos da Portaria nº. 20 de 14/05/2020. INTIME-SE o infrator da presente decisão.

Brasília/DF, 23 de maio de 2022.

VINÍCIUS EUSTÁQUIO BARRETO CAMPOS

Diretor

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 5908 SÉRIE D

Processo 00070-00004178/2022-92

Notifica-se a Sra. MARIA ARLETE DE LIMA, CPF 22*.***.***.2, que no dia 05 de maio de 2022, na Seagri/Sede, foi lavrado o Auto de Infração nº 5908, Série D, por contrariar o disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 5.224, de 27 de novembro de 2013, combinado com os artigos 1º, 7º e 8º, da Portaria nº 35, de 21 de junho de 2021. Informa-se que a autuada dispõe de 10 (dez) dias a contar da data desta publicação para apresentar defesa à Diretoria de Sanidade Agropecuária e Fiscalização - Disaf, da Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – Seagri/DF.

VINÍCIUS EUSTÁQUIO BARRETO CAMPOS

Diretor